

cobro à situação actualmente existente de os funcionários judiciais nomeados interinamente não terem, em grande número de casos, direito a participação emolumentar — o que tem dificultado o provimento interino de muitos lugares —, que as alíneas *a)* e *b)* do n.º 24.º da Portaria n.º 11 678, de 10 de Janeiro de 1947, passem a ter a seguinte redacção:

24.º Na aplicação do disposto no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 977, observar-se-á o seguinte:

- a)* Se o substituto for funcionário judicial da categoria do lugar provido interinamente, competir-lhe-á a parte fixa da remuneração correspondente à sua classe pessoal e à categoria do lugar e classe da comarca e uma parte emolumentar igual à correspondente ao lugar;
- b)* Se o substituto não for funcionário judicial, ou se for de outra categoria, ser-lhe-á atribuída a parte fixa da remuneração correspondente à classe mais baixa da categoria em que for provido, segundo a classe da comarca, e uma parte emolumentar igual à correspondente ao lugar;

*c)* .....

Ministério da Justiça, 12 de Novembro de 1976. —  
O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

#### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

##### Portaria n.º 702/76

de 25 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Celorico da Beira.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. —  
O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

##### Portaria n.º 703/76

de 25 de Novembro

As instituições de crédito, enquanto entidades de direito privado, encontravam-se sujeitas, relativamente aos prazos de conservação de documentos em arquivo, ao disposto no artigo 40.º do Código Comercial;

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, conferiu às insti-

tuições de crédito nacionalizadas a natureza de empresas públicas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28/72, de 24 de Janeiro, determina que serão fixados por portaria os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de empresas públicas;

Considerando, por outro lado, que existe toda a vantagem em prever, desde já, a possibilidade da microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto na alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1 — *a)* O prazo do artigo 40.º do Código Comercial é aplicado a todas as instituições de crédito nacionalizadas quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontram escriturados. Nos demais casos poderá o conselho de gerência ou órgão equivalente ordenar a inutilização dos documentos decorridos três anos.

*b)* Para além dos prazos indicados, e em relação aos documentos a que os mesmos se referem, não será admitida reclamação em que se questione a validade das operações realizadas.

2 — Não serão, porém, inutilizados os documentos cuja conservação se imponha, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para os correspondentes arquivos eruditos do Banco de Portugal.

3 — *a)* É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

*b)* A microfilmagem será executada sob a responsabilidade do chefe do respectivo serviço.

*c)* As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

*d)* Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará a espécie microfilmada e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

*e)* O termo de encerramento conterà as rubricas dos funcionários que intervieram nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do arquivista encarregado de orientar os trabalhos.

*f)* A microrreprodução do termo de encerramento será autenticada com selo branco apropriado.

4 — A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição.

5 — As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério das Finanças, 12 de Novembro de 1976. —  
O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.